



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10935.000991/2005-56
Recurso n°	134.413 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão n°	302-38.663
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	VALDECIR JOSÉ BORTOLATO - ME
Recorrida	DRF-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: MULTA ISOLADA

Deixando o sujeito passivo de contestar na impugnação o objeto do lançamento, ocorre a preclusão, impedindo o conhecimento do Recurso, uma vez não instaurado o litígio.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem esclarecer os fatos, transcrevo a íntegra do Acórdão 8.947 da 2ª Turma da DRJ/CURITIBA (fls. 210/212) de 04/08/2005.

“Trata o processo de auto de infração (fl. 151/152) por meio do qual foi efetuado lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 28.939,32, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls. 133 a 146, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, 10/2004 e 11/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 83/2005 da Delegacia da receita Federal em Cascavel (fls. 147/150), que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.

Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 160/197, em que procura demonstrar a impropriedade e inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic e, ao final, conclui ser nulo o auto de infração litigado, “por estar contaminado da insuperável e reconhecida inconstitucionalidade da taxa *selic*.”

Segue o voto desse Acórdão.

“Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme informação de fl. 209, não foi apresentada manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório 83/2005 -integrante do Processo nº 10935.002941/2004-22 -, o qual, por ter não-homologado as compensações de que trata, deu azo ao lançamento da multa isolada aqui em análise.

Está, portanto, confirmada a não-homologação das compensações. Por conseguinte, é devida a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, objeto do lançamento.

Na impugnação aqui em análise, a interessada não contesta o mérito do lançamento da referida multa. Sua defesa é unicamente no sentido de ser incabível a exigência de juros de mora com base na taxa Selic e que o auto de infração é nulo, “por estar contaminado da insuperável e reconhecida inconstitucionalidade da taxa *selic*.”

Porém, o auto de infração em análise trata, exclusivamente, da multa isolada - calculada sobre o valor indevidamente compensado -, não existindo lançamento de ofício de juros Selic.

É certo que o não pagamento da multa, no prazo previsto no auto de infração, acarreta, a partir daí, a cobrança de juros com base na taxa selic. Mas isso é matéria que diz respeito exclusivamente à cobrança do indébito, que não faz parte do lançamento de ofício.

Por conseguinte, não cabe, aqui, apreciar razões relativas à validade da exigência de juros com base na taxa Selic, que não é matéria tratada nos autos.

Assim, e tendo em vista ainda que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar da sua nulidade.

Por essas razões, entendo que o lançamento deve ser integralmente mantido.

Posto isto, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade e julgar procedente o lançamento, para manter a exigência da multa isolada, de R\$ 28.939,32.”

Em Recurso tempestivo (fls. 219 /247), que leio em Sessão, afirma que a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (o que, repito, não é objeto do lançamento ora em comento) e considerou procedente o lançamento da multa, o que, de fato, se discute neste feito.

Assevera não ser um sonegador pois substituiu os créditos tidos como ilegais, matéria abarcada no outro processo, e que foi cerceado seu direito de petição, o da compensação.


Adiciona não aceitar a multa imposta que o equipara a um sonegador. Ela só poderia ser aplicada no caso de não homologação da compensação pleiteada. Faz considerações de ser essa penalidade escorchantes, citando autores e decisões judiciais em apoio a sua tese, e de ter ocorrido denúncia espontânea, além de mencionar o princípio de não confisco em matéria tributária e o da proporcionalidade.

Finaliza pedindo o cancelamento da multa ou, ao menos, a redução da percentagem da mesma.

Este processo, composto de dois volumes, tem nele apensado o Processo 10935.000992/2005-09 que alberga a Representação Fiscal para Fins Penais em razão de a legislação considerar que os créditos compensados cuja origem seja de natureza não tributária, inexistente de fato, não passível de compensação por expressa disposição de lei ou baseado em documentação falsa caracterizam evidente intuito de fraude.

O mesmo foi distribuído a este Relator em 26/02/2007, conforme documento de fls. 265, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se exclusivamente à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor indevidamente compensado com débitos próprios, o que foi objeto de outro processo no qual foi prolatado um Despacho Decisório da DRF/CASCADE não homologatório dessa compensação, o que deu azo ao lançamento de que cuida o presente feito.

Demonstrada está a não homologação. Portanto é devida a multa isolada prevista no art. 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, com as alterações que se seguiram, o qual assim reza:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)”

Bem disse a decisão da DRJ que o não pagamento da multa é que acarreta a cobrança de juros com base na taxa SELIC. Mas isso concerne exclusivamente à cobrança do indébito, o que não é o alvo do lançamento que ora se discute. Assim, descabe apreciar as razões contrárias aos juros estribados na SELIC.

Todavia, a questão da multa propriamente dita, que é o objeto do lançamento, não foi abordada na impugnação. Assim, não foi instaurado o litígio. A multa só veio a ser contestada na fase recursal.

Na forma estabelecida no PAF, ocorreu a preclusão, o que impede o conhecimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator